

# **ANEXO I**

## **MAPA DE AMORTIZAÇÃO DOS BENS AFECTOS À CONCESSÃO**

**ANEXO I**

**MAPA PREVISIONAL DE AMORTIZAÇÕES DOS  
BENS AFECTOS À CONCESSÃO**

**SEM AQUISIÇÃO DE EMBARCAÇÕES FERRIES NOVAS**

Investimento Preços Constantes 2003

Designação	Valor Estimado	Vida Util	Amortização Anual
F1 Ferry	2.395.158 €	15	159.677 €
F2 Ferry	2.395.158 €	15	159.677 €
F3 Ferry	2.395.158 €	-	-
P1 Passageiros	4.800.000 €	15	320.000 €
P2 Passageiros	4.800.000 €	15	320.000 €
Instalações e Equipamentos Terrestres	2.500.000 €	15	166.667 €
Sistema de Gestão Ambiental	500.000 €	6	83.333 €
<b>TOTAL</b>	<b>19.785.473 €</b>		

**COM AQUISIÇÃO DE EMBARCAÇÕES FERRIES NOVAS**

Investimento Preços Constantes 2003

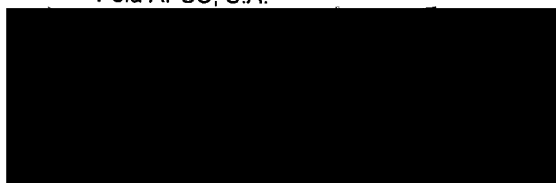
Designação	Valor Estimado	Vida Util	Amortização Anual
F1 Ferry	6.048.000 €	25	241.920 €
F2 Ferry	6.048.000 €	25	241.920 €
F3 Ferry	6.480.000 €	-	-
P1 Passageiros	4.800.000 €	25	192.000 €
P2 Passageiros	4.800.000 €	25	192.000 €
Instalações e Equipamentos Terrestres	2.500.000 €	15	166.667 €
Sistema de Gestão Ambiental	500.000 €	6	83.333 €
<b>TOTAL</b>	<b>31.176.000 €</b>		

A APSS e a Atlantic Ferries acordam que a vida útil das embarcações ferries novas, para efeitos das cláusulas IV nº 3 e XXVI nº 2, é de 25 anos, contados do início da exploração da concessão para as que entrarem ao serviço nessa data e, para as que entrem ao serviço posteriormente, a vida útil corresponderá ao período que medeia entre a respectiva entrada ao serviço e o termo do prazo de amortização das outras duas embarcações

Pela Atlantic Ferries, S.A.



Pela APSS, S.A.



# **ANEXO II**

## **COMUNICAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE NO MERCADO DE USADOS DE EMBARCAÇÕES EM CONDIÇÕES DE OPERAÇÃO E RESPECTIVA ACEITAÇÃO PELA APSS**

**Atlantic Ferries – Tráfego Local, Fluvial e Marítimo, S.A.**  
Escritório  
Av. Duque de Loulé n.º 24  
1050-090 Lisboa Portugal  
Tel (+351) 21 330 12 00  
Fax (+351) 21 330 12 86  
www.sonaeturismo.com



**SONAE  
TURISMO**

Excelentíssimo Senhor

[Redacted]  
da APSS - Administração dos Portos  
de Setúbal e Sesimbra, SA  
Praça da República  
2904-508 Setúbal

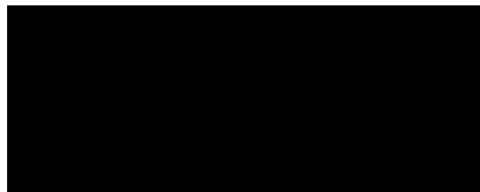
Lisboa, 4 de Fevereiro de 2004

Ref: Concessão do direito de exploração regular e contínua do serviço de transportes fluviais colectivos de passageiros, de veículos ligeiros e pesados e de mercadorias entre Setúbal e a península de Tróia, na área de jurisdição da APSS - Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S.A.

Excelentíssimo Senhor,

**Atlantic Ferries – Tráfego Local, Fluvial e Marítimo, S.A.**, vem por este meio, informar V. Exa de que, por motivos de indisponibilidade no mercado de embarcações usadas em condições de operação, irá afectar à exploração da concessão, embarcações “ferries” novas de veículos ligeiros e pesados e de passageiros.

Com os melhores cumprimentos,



# APSS

Administração dos Portos  
de Setúbal e Sesimbra, S.A.

Data: 2005/02/14  
N/Refª: 800/DCPD  
V/Refª: p.m.p.

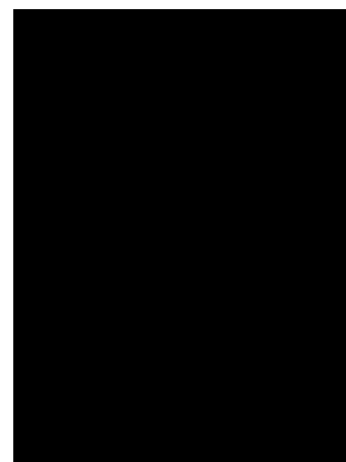
Exm<sup>os</sup>. Senhores  
ATLANTIC FERRIES – Tráfego Local, Fluvial  
e Marítimo, S.A.  
Troia, Carvalhal  
GRÂNDOLA

Assunto: CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FLUVIAL DE PASSAGEIROS,  
VEÍCULOS LIGEIROS E PESADOS E DE MERCADORIAS, ENTRE SETÚBAL E A  
PENÍNSULA DE TRÓIA.

Em resposta à v/carta de 4 de Fevereiro de 2004, a APSS – Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S.A., declara que aceita que a Atlantic Ferries, S.A., afecte à exploração da concessão, embarcações “ferries” novas de veículos ligeiros e pesados e de passageiro, por motivos de indisponibilidade no mercado de embarcações usadas em condições de operação.

Com os melhores cumprimentos,

# **ANEXO III**



**LOCAL DO NOVO TERMINAL FERRY A CONSTRUIR EM  
SETÚBAL PELA ENTIDADE GESTORA DO PROGRAMA POLIS**

APSS  
Administração dos Portos  
de Setúbal e Sesimbra, SA



ANEXO III  
LOCAL DO NOVO TERMINAL FERRY A CONSTRUIR  
EM SETÚBAL PELA ENTIDADE GESTORA DO PROGRAMA POLIS

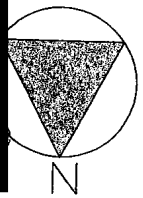
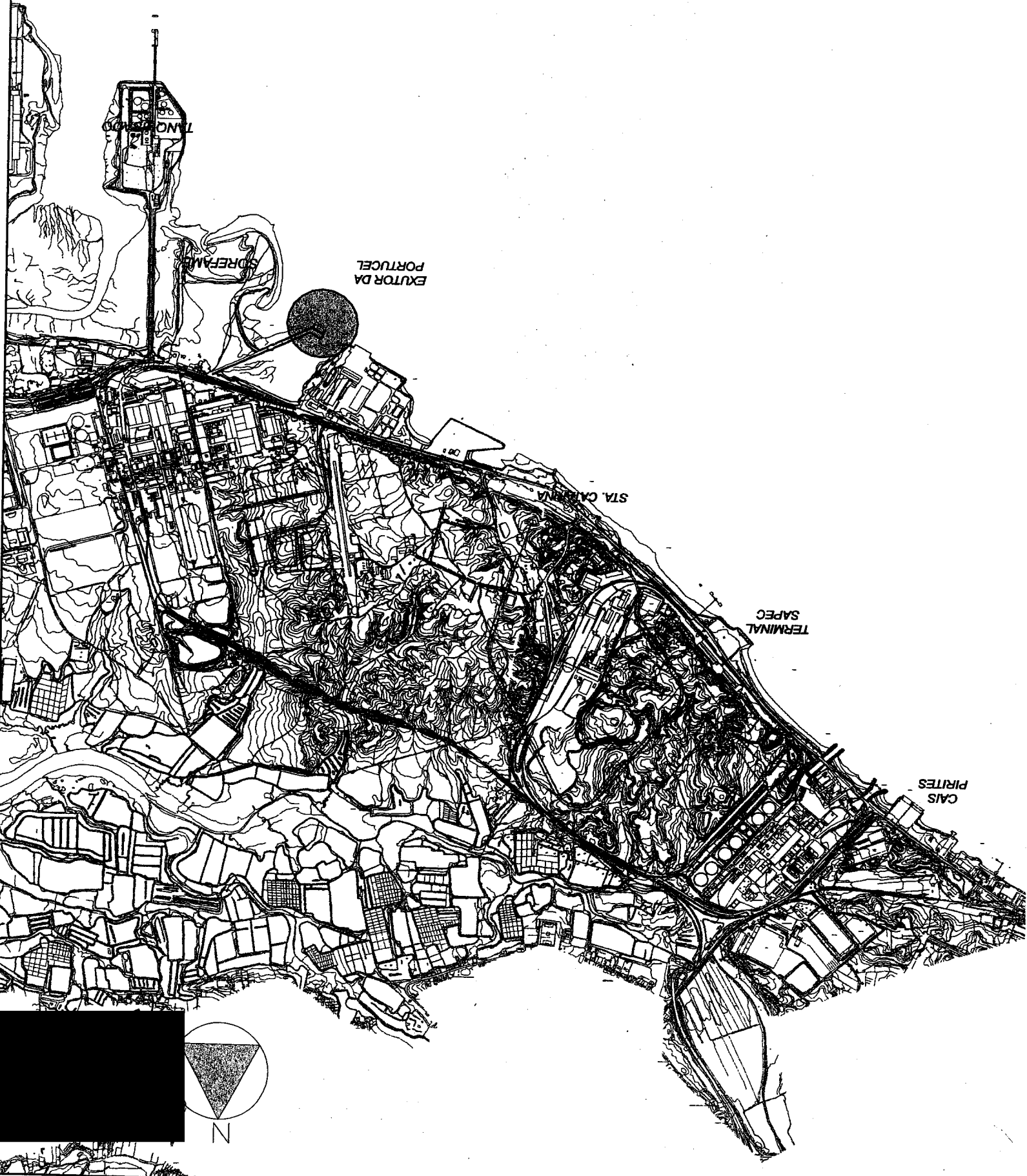
Desenho:

Data:

Janeiro 2005

Escala

1:25000



# **ANEXO IV**

## **HORÁRIOS DAS CARREIRAS A EXPLORAR**



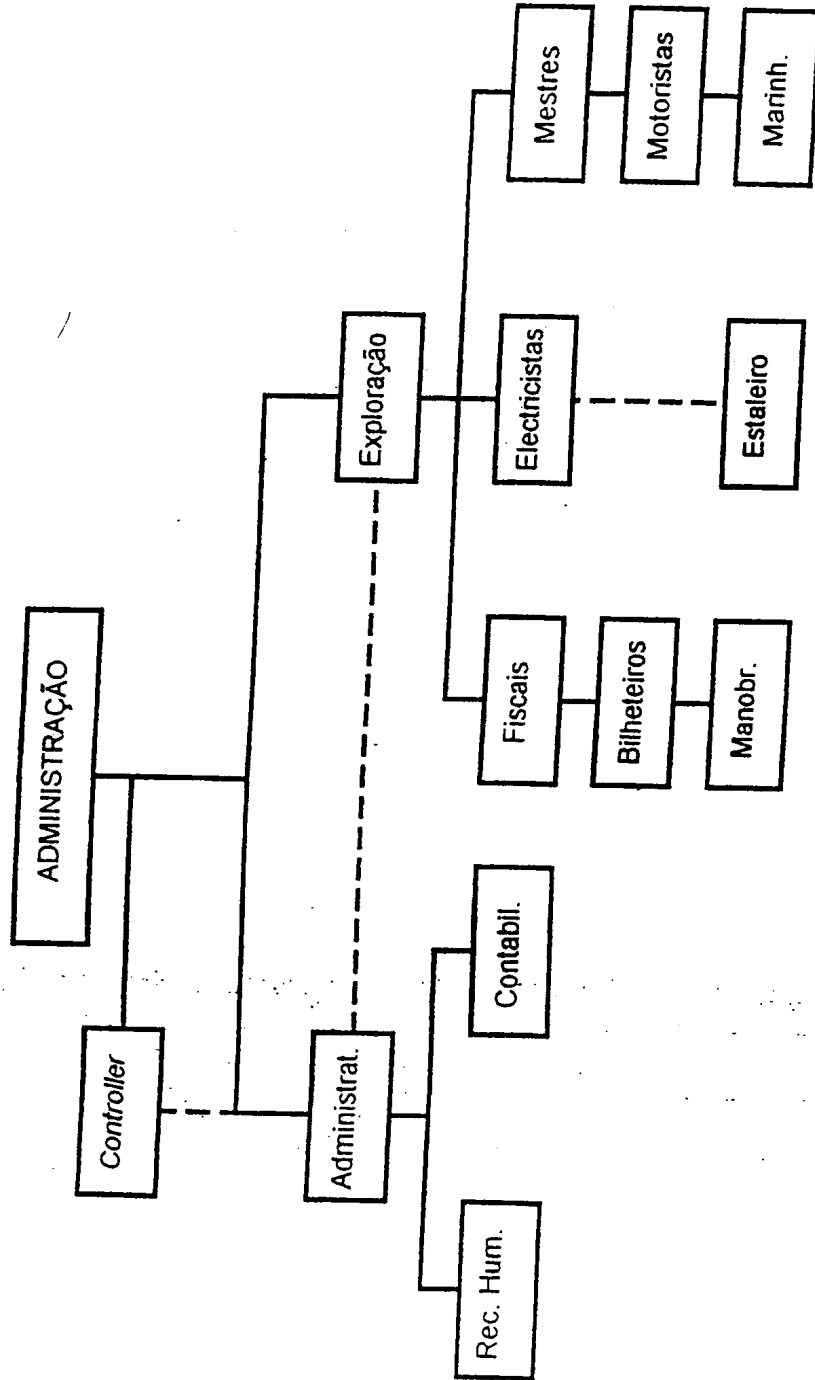
ANEXO IV - HORÁRIO DAS CARREIRAS

Ferries Verão		Ferries Inverno		Passageiros	
Setúbal	Tróia	Setúbal	Tróia	Setúbal	Tróia
0:30	1:05	0:30	1:05	0:30	1:00
1:40	2:15	1:40	2:15	1:30	2:00
2:50	3:25	2:50	3:25	2:30	3:00
4:00	4:35	4:00	4:35	3:30	4:00
5:10	5:45	5:10	5:45	4:30	5:00
6:20	6:55	6:20	6:55	6:00	6:30
7:00	7:35	7:00	8:10	7:00	7:30
7:35	8:10	8:10	8:45	8:00	8:30
8:10	8:45	8:45	9:20	8:30	9:00
8:45	9:20	9:20	9:55	9:00	9:30
9:20	9:55	9:55	10:30	9:30	10:00
9:55	10:30	10:30	11:05	10:00	10:30
10:30	11:05	11:05	11:40	10:30	11:00
11:05	11:40	11:40	12:15	11:00	11:30
11:40	12:15	12:15	12:50	11:30	12:00
12:15	12:50	12:50	13:25	12:00	12:30
12:50	13:25	13:25	14:00	12:30	13:00
13:25	14:00	14:00	14:35	13:00	13:30
14:00	14:35	14:35	15:10	13:30	14:00
14:35	15:10	15:10	15:45	14:00	14:30
15:10	15:45	15:45	16:20	14:30	15:00
15:45	16:20	16:20	16:55	15:00	15:30
16:20	16:55	16:55	17:30	15:30	16:00
16:55	17:30	17:30	18:05	16:00	16:30
17:30	18:05	18:05	18:40	16:30	17:00
18:05	18:40	18:40	19:15	17:00	17:30
18:40	19:15	19:15	19:50	17:30	18:00
19:15	19:50	19:50	21:00	18:00	18:30
19:50	20:25	21:00	21:35	18:30	19:00
20:25	21:00	22:10	22:45	19:00	19:30
21:00	21:35	23:20	23:55	19:30	20:00
22:10	22:45			20:00	21:00
23:20	23:55			21:00	21:30
				21:30	22:00
				22:30	23:00
				23:30	0:00

# **ANEXO V**

## **QUADRO DE PESSOAL DA CONCESSIONÁRIA AO SERVIÇO DOS TERMINAIS E/OU DAS EMBARCAÇÕES**

# Organograma Funcional da Transado



Handwritten signature or initials in the top right corner.

PESSOAL EFECTIVO 2001

ADMINISTRADOR	01-10-1979	9º Ano	06-11-1960
CH.EXPLORAÇÃO	01-10-1975	Antig.7ºAno	21-12-1952
OFIC.ADMINIST.1ª	01-05-1979	2ºComplem. Liceu	12-11-1958
OFIC.ADMINIST.1ª	01-05-1995	2ºCdmpl.Liceu Incomp.	03-10-1960
TECNIC..CONTAS	01-06-1996	12º Ano + TOC	28-01-1970
ELECTRICISTA	01-06-1993	CompL.Electotecnia	31-05-1960
BILHETEIRA	01-05-1984	4º Classe	05-03-1952
BILHETEIRA	23-05-1974	4º Classe	17-04-1948
BILHETEIRA	01-06-1987	7º Unific.	01-11-1963
BILHETEIRA	01-06-1991	Antig.7ºAno Inc.	30-06-1960
BILHETEIRO	01-05-1988	9ºAno	06-05-1963
BILHETEIRO	01-06-1987	4º Ano Comerc.	11-01-1958
BILHETEIRO	13-04-1995	8º Ano	11-08-1961
BILHETEIRO	01-03-1995	2ºGrau Incomp.	23-08-1958
BILHETEIRA	18-05-1974	2ºAno Liceu	27-03-1937
BILHETEIRA	18-05-1974	4º Classe	27-11-1939
BILHETEIRO	15-07-1992	9ºAno	05-12-1967
BILHETEIRO	13-04-1995	9ºAno	30-03-1969
BILHETEIRO	13-04-1995	Antigo 4º Ano	09-02-1953
BILHETEIRO	13-04-1995	8ºAno	01-06-1964
BILHETEIRO	13-04-1995	Antig.7ºAno	27-10-1939
BILHETEIRO	01-01-1997	2ºAno Ciclo Prep.	05-11-1976
BILHETEIRO	01-04-1996	12ºAno	22-05-1976
BILHETEIRO	01-03-1998	12ºAno	16-07-1976
FISCAL	01-01-1985	4º Classe	02-08-1947
FISCAL	01-05-1987	2ºAno Ciclo Prep.	04-04-1950
FISCAL	01-04-1993	2º Ano Electr.	01-02-1954
FISCAL	01-06-1991	9ºAno	17-11-1943
FISCAL	01-06-1991	4º Classe	06-12-1945
FISCAL	01-01-1985	2ºAno Compl.	11-05-1964
FISCAL	13-04-1995	11º Ano	11-10-1954
FISCAL	01-05-1987	2ºAno Ciclo Prep.	01-12-1944
FISCAL	01-04-1996	11º Ano	18-11-1955
FISCAL	25-07-1994	Antigo 4º Ano	11-01-1955
FISCAL	01-01-1997	12º Ano Incomp.	03-03-1955

MARINHEIRO	01-06-1983	2ª Classe	17-07-1938
MARINHEIRO	01-01-1973	4ª Classe	10-11-1938
MARINHEIRO	13-06-1974	2ª Classe	17-11-1937
MARINHEIRO	01-11-1996	4ª Classe	24-09-1949
MARINHEIRO	01-06-1983	3ª Classe	05-02-1941
MARINHEIRO	01-05-1971	4ª Classe	25-07-1940
MARINHEIRO	01-10-1979	2ª Classe	09-11-1939
MARINHEIRO	01-03-1975	x	10-01-1934
MARINHEIRO	01-06-1974	4ª Classe	16-09-1935
MARINHEIRO	01-05-1987	8º Ano	25-01-1962
MARINHEIRO	01-06-1987	4ª Classe	29-10-1950
MARINHEIRO	01-06-1987	2º Ano Ciclo Prep.	05-02-1958
MARINHEIRO	01-06-1987	10º Ano	22-12-1961
MARINHEIRO	01-05-1989	2º Ano Ciclo Prep.	04-10-1952
MARINHEIRO	01-04-1990	4ª Classe	30-09-1955
MARINHEIRO	01-02-1992	1º Ano Ciclo Prep.	04-07-1951
MARINHEIRO	01-02-1995	4ª Classe	26-11-1956
MARINHEIRO	01-04-1991	4ª Classe	07-07-1954
MARINHEIRO	01-02-1992	2º Ciclo	16-09-1958
MARINHEIRO	01-01-1997	4ª Classe	23-01-1961
MARINHEIRO	01-02-1997	4ª Classe	06-11-1940
MARINHEIRO	01-01-1997	4ª Classe	13-12-1948
MARINHEIRO	02-09-1996	2º Grau	29-01-1945
MARINHEIRO	01-03-1998	1º Ano Liceu	17-01-1951
MARINHEIRO	01-05-1997	2º Ano Ciclo Prep.	20-06-1965

MESTRE	22-11-1978	4ª Classe	08-10-1938
MESTRE	01-06-1972	4ª Classe	29-04-1938
MESTRE	01-03-1990	4ª Classe	30-12-1950
MESTRE	01-01-1985	4ª Classe	24-12-1938
MESTRE	01-06-1988	4ª Classe	11-03-1957
MESTRE	01-05-1991	4ª Classe	19-08-1941
MESTRE	01-06-1988	6º Ano	17-12-1951
MESTRE	05-11-1976	2º Ano Ciclo Prep.	22-07-1951
MESTRE	01-03-1987	11º Ano	29-12-1951
MESTRE	01-04-1995	4ª Classe	27-11-1944
MESTRE	01-05-1988	4ª Classe	13-10-1951
MESTRE	01-01-1992	4ª Classe	13-08-1944

MANOBRADOR
MANOBRADOR
MANOBRADOR
MANOBRADOR
MANOBRADOR
MANOBRADOR
MANOBRADOR
MANOBRADOR
MANOBRADOR

01-06-1978
01-06-1987
01-04-1991
01-07-1991
01-11-1993
18-04-1995
04-12-1996
11-10-1999
01-03-1999

Curso Comercial
2º Ano Electr
10º Ano
4º Ano
8º Ano Unific.
9º Ano
6º Ano Unific.
8º Ano Unific.
Ensino Básico

04-04-1955
08-07-1956
08-11-1963
29-08-1948
27-07-1965
08-10-1955
04-06-1976
03-10-1977
29-06-1957

MOTORISTA
MOTORISTA
MOTORISTA
MOTORISTA
MOTORISTA
MOTORISTA
MOTORISTA
MOTORISTA
MOTORISTA
MOTORISTA
MOTORISTA
MOTORISTA
MOTORISTA
MOTORISTA
MOTORISTA
MOTORISTA
MOTORISTA
MOTORISTA
MOTORISTA

01-05-1990
04-06-1974
01-06-1986
01-05-1990
01-01-1991
01-08-1991
01-06-1992
01-05-1992
01-02-1995
01-12-1995
01-12-1996
01-01-1997
06-06-1996
01-01-1997
01-05-1997
03-01-2000

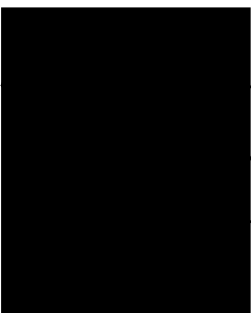
4º Classe
4º Classe
4º Classe
4º Classe
4º Classe
4º Classe
4º Classe
4º Classe
4º Classe
4º Classe
4º Classe
4º Classe
4º Classe
4º Classe
4º Classe
4º Classe
1º Ano Ciclo Prep
2º Ano Ciclo Prep

19-11-1935
06-01-1937
19-09-1937
30-12-1936
01-04-1935
29-12-1940
13-12-1943
28-09-1945
02-07-1940
01-09-1942
12-02-1936
07-10-1936
19-07-1943
02-04-1945
11-10-1949
10-04-1951

CONTRATO DE TRABALHO A TERMO CERTO/INCERTO 2001

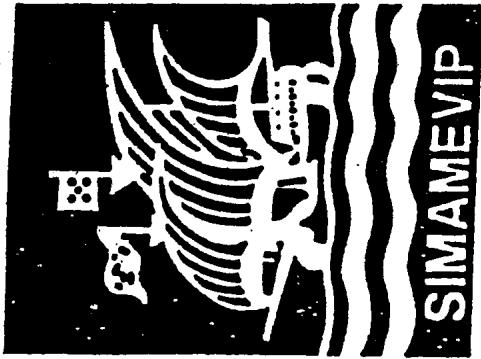
NOME

FUNÇÃO	DATA ADMISSÃO	HABILITAÇÕES LITERÁRIAS	DATA DE NASCIMENTO	TERMO DO CONTRATO
MARINHEIRO	23-08-1998	4ª CLASSE	13-08-1964	BAIXA
MARINHEIRO	11-01-2000	4ª CLASSE	18-09-1947	BAIXA
MARINHEIRO	01-02-2000	2º ANO C.G.NOCT.	17-09-1965	31/10/2000 RENOV.
MARINHEIRO	01-02-2000	4ª CLASSE	02-08-1952	04/08/2001 RENOV. AUTOM.
MARINHEIRO	01-10-2000	4ª CLASSE	13-01-1942	04/08/2001 RENOV. AUTOM.
MARINHEIRO	20-10-2000	2º ANO CICLO PREP.	16-06-1938	04/08/2001 RENOV. AUTOM.
MARINHEIRO	02-12-2000	4ª CLASSE	07-01-1943	04/08/2001 RENOV. AUTOM.
MARINHEIRO	01-01-2001	9º ANO	21-05-1980	04/08/2001 RENOV. AUTOM.
MARINHEIRO	01-02-2001	2º GRAU	02-08-1947	04/08/2001 RENOV. AUTOM.
ARRUMADOR	01-01-2001	4ª CLASSE	09-01-1929	04/08/2001 RENOV. AUTOM.
BILHETEIRO	02-02-2000	8º ANO	24-04-1979	31/10/2000 RENOV. AUTOM.
BILHETEIRO	01-10-2000	10º ANO	17-03-1977	BAIXA
BILHETEIRO	18-03-2001	1º ANO CICLO PREP.	02-04-1965	BAIXA
BILHETEIRA	24-07-2001	4ª CLASSE	28-09-1934	BAIXA
MESTRE	01-04-1998	2º ANO CICLO PREP.	20-01-1972	31/10/1998 RENOV.
MANOBRADOR	12-03-2001	4ª CLASSE	25-12-1943	BAIXA DE
MANOBRADOR	24-07-2001	4ª CLASSE	26-02-1953	BAIXA DE
MOTORISTA	01-10-2000	4ª CLASSE	09-01-1938	04/08/2001 RENOV. AUTOM.
MOTORISTA	01-10-2000	2º ANO INDUSTRIAL	28-09-1938	04/08/2001 RENOV. AUTOM.
MOTORISTA	17-04-2001	2º ANO INDUSTRIAL	16-01-1944	04/08/2001 RENOV. AUTOM.



# Somos

SINDICATO  
DOS TRABALHADORES  
DA MARINHA MERCANTE  
AGÊNCIAS DE VIAGENS  
TRANSITÁRIOS E PESCA



Sede:

Lisb - Av. Elias Garcia 123 - P. 1050 Lisboa \* Tel. 7931593 \* Fax 7931687

Secções/Delegações:

Amg: do Heróismo - R. Pedro Ficus Coelho, 27 - 9700 Angra do Heroísmo \* Tel. 7460

Avci - Av. Lourenço Pacheco, 173 - 6. 3800 Alentejo \* Tel. 341278684

Faro - Francisco Barreto, 44 - 8800 Faro \* Tel. 824434

Func - R. Das Ilhas, 33 - P. 9030 \* Tel. 37941

Hort - R. De Jesus, 12 - 8020 Horta \* Tel. 231920

Olhã - Av. 5 de Outubro, 97 - 1. 8700 Odivelas \* Tel. 712407

Ponte - R. Do Porto, 101 - 9500 Ponta Delgada \* Tel. 222279

Porto - R. do Comercio 46 - P. 8500 Póvoa do Varzim \* Tel. 237081

Porto - Av. da Boavista 710 - 1.º Dt. - 4100 Porto \* Tel. 6096477

Setú - R. Dr. Ant6nio Joaquim Graupio, 73 - 1.º - 2500 Setúbal \* Tel. 374153



DOS TRABALHADORES  
DA MARINHA MERCANTE  
AGÊNCIAS DE VIAGENS  
TRANSITÁRIOS E PESCA

Av. Elias Garcia 123 - P.  
Tel: 7931593 - Fax: 7931687 - 1050 Lisboa



## ACORDO DE EMPRESA

## TRANSADO

## 1997





## CAPÍTULO I ÁREA, ÂMBITO E VIGÊNCIA

### Cláusula 1ª - Área e Âmbito

Este AE, assinado pelos representantes legais, obriga, por um lado, a empresa TRANSADO - Transportes Fluviais do Sado, S.A., que exerce a indústria de transporte de passageiros e veículos automóveis no rio Sado, e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelos sindicatos signatários.

### Cláusula 2ª - Vigência

- 1 - O presente AE entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, tendo a duração de 24 meses, podendo ser denunciado ao fim de 20 meses, considerando-se sucessivamente prorrogado por períodos de 60 dias se não for denunciado com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo de cada um dos períodos de vigência.
- 2 - O presente AE terá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.
- 3 - A resposta à proposta de revisão deverá ser enviada, por escrito, até 30 dias após a sua apresentação, devendo dela constar contrapropostas relativas a todas as cláusulas da proposta que não sejam aceites.

## CAPÍTULO II

### ADMISSÃO E CARREIRA PROFISSIONAL

#### SECÇÃO I CONDIÇÕES GERAIS

### Cláusula 3ª - Registo de Desemprego

- 1 - A empresa signatária obriga-se sempre que tenha de

- admitir pessoal a consultar as listas de desempregados dos sindicatos.
- 2 - Para cada um dos do nº 1 desta cláusula, os sindicatos outorgam obrigam-se a organizar e manter em ordem e sempre em dia o registo de desempregados.
  - 3 - Para que os sindicatos possam ter em ordem o cadastro atrás referido, a empresa informá-los-ão, dentro do prazo de 30 dias, das alterações que se verificarem em relação a cada trabalhador.

Cláusula 4ª - Condições de Admissão - Idade Mínima  
Só podem ser admitidos ao serviço da empresa signatária na categoria de motorista e pessoal de convés os trabalhadores que tenham mais de 18 anos de idade.

Cláusula 5ª - Condições de Admissão - Habilitações Mínimas

Só podem ser admitidos ao serviço da empresa os trabalhadores que possuam as habilitações mínimas exigidas por lei e carteira ou cédula marítima profissional, quando obrigatória.

Cláusula 6ª - Promoções Obrigatórias

- 1 - O marineiro de 2ª classe será promovido à 1ª classe quatro meses após a matrícula em qualquer género de embarcação.
- 2 - Todo o pessoal marinho da empresa signatária deverá sofrer o vencimento correspondente ao primeiro marinho.
- 3 - O segundo-oficial e terceiro-oficial administrativo serão promovidos à categoria de primeiro-oficial e segundo-oficial, respectivamente, após três anos de permanência na categoria.

Cláusula 7ª - Contratos a Prazo

- 1 - Só é permitida a celebração de contratos a prazo para

substituir trabalhadores ausentes por motivo de prestação de serviço militar obrigatório, doença, acidente, férias ou execução de tarefas não permanentes e ainda durante a época de Verão.

- 2 - Para os trabalhadores que não sejam inscritos marítimos aplicar-se-á o regime previsto no decreto-lei nº 64-A/89, de 27 de Fevereiro.

Cláusula 8ª - Período Experimental

- 1 - A admissão ter-se-á feita a título de experiência durante 45 dias para os trabalhadores contratados sem prazo e 30 dias para os trabalhadores contratados a prazo.
- 2 - No decurso do período experimental os trabalhadores e a entidade patronal têm liberdade de despedimento, sem quaisquer avisos prévios ou indemnizações.

Cláusula 9ª - Substituições Temporárias

- 1 - Sempre que qualquer trabalhador substitua outro de categoria e remuneração superior, terá direito a receber a retribuição da categoria do substituído durante o tempo que essa substituição se mantiver.
- 2 - O trabalhador que substituir outro de categoria profissional mais elevada por espaço de tempo superior a 180 dias será obrigatoriamente promovido à categoria do substituído, sem prejuízo do estabelecido no RIM em relação aos trabalhadores por ele abrangidos.

### CAPÍTULO III

## DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS DAS PARTES

Cláusula 10ª - Garantias dos Trabalhadores

- 1 - É proibido à entidade patronal:

a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício.

- b)-Exercer funções sobre o trabalhador para este actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho, suas ou dos companheiros;
- c)-Diminuir a atribuição do trabalhador, salvo quando este, após ter substituído outro de classe superior por prazo inferior a 180 dias, retomar as funções respectivas.
- d)-Baixar a categoria do trabalhador;
- e)-Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo propósito de o prejudicar nos direitos e vantagens decorrentes da antiguidade;
- f)-Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
- g)-Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, economatários, ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho para fornecimento de bens ou prestação de serviços ao trabalhador;
- h)-Utilizar os trabalhadores em actividades alheias àquelas a que os mesmos estão vinculados por força deste AE a que correspondem as suas aptidões e categoria profissional, salvo em casos de prejuízos iminentes para a empresa;
- i)-Exigir dos trabalhadores tarefas incompatíveis com as suas aptidões profissionais.

2 - A prática pela entidade patronal de qualquer acto ou contravenção do disposto no número anterior constitui justa causa de rescisão por iniciativa do trabalhador, com as suas consequências previstas na lei e neste AE

Cláusula 11ª - Créditos Resultantes do Contrato

1 - Todos os créditos resultantes do contrato de trabalho e da sua suspensão ou cessação, quer pertencentes à entidade patronal, quer pertencentes ao trabalhador, extinguem-se por prescrição, decorrido um ano a partir

do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho.

2 - Os créditos resultantes de indemnizações por falta de férias, pela aplicação de sanções abusivas ou pela realização de trabalho extraordinário vencidos há mais de cinco anos, só podem, todavia, ser provados por documento idóneo.

Cláusula 12ª - Privilégios Creditórios

Os créditos emergentes do contrato de trabalho ou da violação das suas cláusulas gozam dos privilégios consignados na lei civil pelo prazo de um ano.

Cláusula 13ª - Deveres dos Trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a)- Exercer com competência, zelo e assiduidade as funções que lhes estiverem confiadas;
- b)- Guardar segredo profissional, sem prejuízo do disposto nas alíneas d), e), f) e g) da cláusula 23ª
- c)- Executar o serviço segundo as ordens e instruções recebidas, salvo na medida em que se mostrarem contrárias aos seus direitos e garantias;
- d)- Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho;
- e)- Zelar pelo bom estado e conservação do material que lhes tenha sido confiado;
- f)- Usar de urbanidade nas suas relações com o público;
- g)- Proceder com justa causa em relação às infrações disciplinares dos seus subordinados;
- h)- Informar com verdade, isenção e espírito de justiça a respeito dos seus subordinados;
- i)- Dar estrito cumprimento ao presente acordo;
- f)- Cuidar do seu aperfeiçoamento profissional;
- l)- Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão.

- m)-Limpar e conservar limpos os navios, que no interior quer no exterior, das cintas para cima;
- n)-Não abandonar ou ausentar-se do serviço sem prévia autorização do seu responsável, dentro do período de prestação do trabalho.

#### Cláusula 14ª Deveres da Empresa

São deveres da entidade patronal:

- a)-Cumprir rigorosamente as disposições do presente A.E.;
- b)-Passar credenciado ao trabalhador que se despedir ou for despedido, onde conste o tempo durante o qual aquele esteve ao serviço, bem como o cargo ou cargos desempenhados, podendo o certificado conter quaisquer outras referências expressamente requeridas pelo trabalhador;
- c)-Passar atentos de comportamento e competência profissional aos seus trabalhadores, quando por estes solicitação onde constem, além da categoria, a data de admissão e o respectivo vencimento;
- d)-Usar de equidade e justiça em todos os actos que envolvam relações com os trabalhadores, assim como exigir de pessoal investido em funções de chefia e fiscalização que trate com correcção os trabalhadores sob as suas ordens;
- e)-Não exigir dos trabalhadores tarefas manifestamente incompatíveis com as suas aptidões profissionais;
- f)-Não obrigar qualquer trabalhador a prestar serviços que não seja exclusivamente os da sua profissão;
- g)-Prestar aos organismos outorgantes, quando pedidos, todos os elementos relativos ao cumprimento deste acordo;
- h)-Proporcionar bom ambiente moral e instalar o trabalhador em boas condições materiais no local de trabalho nomeadamente no que concerne a higiene, segurança, no trabalho e doenças profissionais;

- i)-Pensar os trabalhadores pelo tempo necessário ao exercício de funções sindicais, como tal definidas pelo respectivo sindicato, e ainda de funções em organismos de previdência ou outras inerentes à vida sindical, dentro dos limites previstos na lei;
- j)-Facultar, sem prejuízo da remuneração, aos seus empregados que frequentem estabelecimentos de ensino oficial ou particular o tempo necessário à prestação de provas de exame, bem como proporcionar-lhes horário compatível com: assistência às aulas;
- l)-Conceder aos dirigentes e delegados sindicais um crédito individual, até ao limite de cinco dias e dez horas por mês, respectivamente, que se contarão para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo;
- m)-Permitir a afixação, em local próprio e bem visível, de todas as comunicações dos sindicatos aos sócios que trabalham na empresa;
- n)-Acompanhar com todo o interesse o ensino dos que iniciem o exercício de uma nova função, proporcionando-lhes todos os meios necessários;
- o)-Proporcionar aos trabalhadores condições susceptíveis de levar à ampliação das suas habilitações literárias e profissionais;
- p)-Proceder mensalmente ao desconto da quota sindical nos salários dos trabalhadores, mediante declaração de autorização destes para o efeito, ficando o produto das quotizações à disposição do respectivo sindicato que procederá ao seu levantamento na sede da empresa;

- q)-Pagar aos trabalhadores todos os prejuízos resultantes de acidentes de trabalho, devendo estabelecer o respectivo seguro, calculado sobre a remuneração base mensal efectivamente recebida pelo trabalhador no momento do acidente, ou, na impossibilidade de

efectiva: o do seguro, o pagamento de tais prejuízos será realizado pela entidade patronal;

r)-Se do acidente de trabalho resultar uma incapacidade temporária, absoluta ou parcial, para o trabalho, pagar-se-á, sobre as importâncias necessárias para assegurar ao trabalhador a retribuição que efectivamente receberia se estivesse ao serviço;

s)-A empresa signatária obriga-se a dar estrito cumprimento à Lei nº 2127 e ao Decreto nº 360/71, quanto aos incidentes de trabalho.

#### CAPÍTULO IV PROCESSO DISCIPLINAR

##### Cláusula 15

1 - A competência disciplinar reside na entidade patronal ou em quem esta delegar.

2 - A aplicação de qualquer sanção, com excepção da reprecensação simples, resultará obrigatoriamente de processo disciplinar.

3 - O processo disciplinar deve ficar concluído no prazo de 60 dias salvo se, no interesse exclusivo da defesa do trabalhador, se tomar necessariamente a respectiva prorrogação por mais 20 dias. O prazo acima referido inicia-se a partir da data em que a entidade patronal praticou o ou actos inequivocamente reveladores da intenção de proceder disciplinarmente e termina com a entrega do processo ao órgão representativo dos trabalhadores da empresa e ao sindicato.

4 - Serão asseguradas ao trabalhador suficientes garantias de defesa nomeadamente:

a)-Os factos da acusação serão concretos e especificamente levados ao conhecimento do trabalhador em nome de culpa, dando ele recibo no original ou, não se tratando do trabalhador ao serviço, através de

acta registada com aviso de recepção, remetida para a residência habitual;

b)-O trabalhador tem direito a consultar o processo e a apresentar a sua defesa por escrito, pessoalmente ou por intermédio de mandatários ou de gestor de negócios, no prazo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, por uma só vez, por mais 10 dias, desde que o trabalhador, no prazo inicial, faça a prova do seu impedimento;

c)-Deverão ser ouvidas as testemunhas indicadas pelo trabalhador;

d)-Quando o processo estiver completo, será presente, conforme os casos, a comissão de trabalhadores, a comissão sindical, a comissão intersindical, ao delegado sindical, na empresa, se houver, e, pela indicada ordem de preferência, ao sindicato respectivo, que se deverá pronunciar no prazo de oito dias;

e)-A entidade patronal deve ponderar todas as circunstâncias do caso e referenciar obrigatoriamente na decisão as razões aduzidas num ou noutra sentido pela entidade mencionada no número anterior;

f)-A decisão do processo, quando for no sentido do despedimento, só pode ser deferida após o decurso de 15 dias sobre o termo do prazo fixado na alínea d) e deve ser comunicada ao trabalhador, por escrito, com indicação dos fundamentos considerados provados.

5 - Qualquer sanção aplicada sem existência ou com irregularidade do processo disciplinar será considerada nula e abusiva, nos termos previstos neste acordo e na lei.

##### Cláusula 16ª - Suspensão do Trabalhador

Iniciado o processo disciplinar, pode a entidade patronal suspender a prestação do trabalho, se a presença do

trabalhador mostrar inconveniente, mas não lhe é lícito suspender o pagamento da retribuição.

#### Cláusula 17 Sanções Disciplinares

As sanções disciplinares são as seguintes:

- a)-Repreensão simples;
- b)-Repreensão registada;
- c)-Suspensão com perda de retribuição;
- d)-Despedimento com justa causa.

#### Cláusula 18 Proporcionalidade das Sanções

1. - A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção.

2. - É nula e ineficaz qualquer sanção não prevista na

Cláusula 17 ou que reúna elementos de várias sanções previstas na mesma disposição.

#### Cláusula 19 Caducidade

O procedimento disciplinar caduca no prazo de 30 dias a contar da data em que se realizou a infracção ou a entidade patronal teve conhecimento dela.

#### Cláusula 20 Indemnização por Danos e Prejuízos

Os danos, de qualquer natureza patrimonial, provocados ao trabalhador pelo exercício ilegítimo do poder disciplinar da entidade patronal ou superiores hierárquicos nos termos gerais do direito, sem prejuízo da acção penal, se a ela houver lugar.

#### Cláusula 21 - Recurso

Com excepção da repreensão simples, de todas as sanções disciplinares cabe recurso para entidades competentes.

#### Cláusula 22 - Registo de Sanções

1 - A entidade patronal deve manter devidamente actualizado, a fim de o apresentar às entidades competentes sempre que estas o requerirem, o registo das sanções disciplinares, escriturado por forma a poder verificar-se facilmente o cumprimento das cláusulas anteriores.

2 - Os sindicatos signatários possuem a competência indicada no número anterior.

#### Cláusula 23 - Sanções Abusivas

Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:

- a)-Se recusar a infringir o horário de trabalho aplicável;
- b)-Se recusar justificadamente a prestar trabalho extraordinário ou em dias de descanso semanal e dias de descanso semanal complementar;
- c)-Se recusar a cumprir ordens que exorbitem dos poderes de direcção lícitos da entidade patronal;
- d)-Ter prestado aos sindicatos informações sobre a vida interna da empresa respeitantes às condições de trabalho, necessárias e adequadas ao cabal desempenho das funções sindicais;
- e)-Ter posto os sindicatos ao corrente de transgressões às leis do trabalho, cometidas pela entidade patronal sobre si ou sobre os seus companheiros;
- f)-Ter prestado informações a organismos oficiais com funções de vigilância ou fiscalização do cumprimento das leis;
- g)-Ter declarado ou testemunhado com verdade contra a entidade patronal, quer em processos disciplinares quer perante o sindicato, os tribunais ou qualquer outra entidade com poderes legais de instrução ou fiscalização;
- h)-Ter exercido ou pretender exercer a acção emergente do contrato individual de trabalho;

- i)- Exercer ou ter exercido funções de dirigente, membro de comissão de trabalhadores ou delegado sindical;
- j)- Haver recebido individual ou colectivamente, de forma legítima, contra as condições de trabalho;
- k)- Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar direitos ou garantias que lhe assistam.

Cláusula 2: Presunção de Sanção Abusiva

Presume-se abusiva, até prova em contrário, a aplicação de qualquer sanção disciplinar sob a aparência de punição de outra natureza quando tenha lugar até cinco anos após os factos referidos na alínea i) da cláusula anterior.

Cláusula 2: - Comunicação das Sanções

A aplicação de qualquer sanção disciplinar sujeita a registo a trabalhadores que exerçam, ou tenham exercido há menos de cinco anos, as funções de dirigentes, membros, comissões ou delegados sindicais será obrigatoriamente comunicada pela entidade patronal ao sindicato respectivo, com a devida fundamentação, no prazo de 15 dias, no máximo.

## CAPÍTULO V RETRIBUIÇÃO

Cláusula 2: - Generalidades

- 1 - Considera-se retribuição aquilo a que, nos termos deste acordo, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.
- 2 - A retribuição compreende a remuneração base, as diuturnidades, os subsídios de férias e de Natal, os subsídios de gases, chefia e quebras, o subsídio de alimentação e o subsídio de turnos.

... prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação da entidade patronal ao trabalhador.

Cláusula 27\*

As remunerações base mínimas serão as constantes do anexo II.

Cláusula 28\* - Constituição da Retribuição

A retribuição pode ser constituída por uma parte certa e outra variável.

Cláusula 29\* - Remuneração do Trabalho Extraordinário  
Não se considera retribuição a remuneração de trabalho extraordinário, salvo quando se deva entender que integra a retribuição do trabalhador.

Cláusula 30\* - Diuturnidades

- 1 - Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de quatro anos, a uma diuturnidade de 2.970\$00 até ao limite de cinco.
- 2 - Os períodos contar-se-ão a partir de Janeiro de 1973.

Cláusula 31\* - Subsídio de Natal

- 1 - Todos os trabalhadores têm direito, anualmente, a um subsídio de Natal, ou 13º mês.
- 2 - A entidade patronal obriga-se a pagar aos trabalhadores ao seu serviço o 13º mês até ao dia 30 de Novembro de cada ano.
- 3 - O 13º mês, ou subsídio de Natal, será de valor igual à remuneração base, acrescida das diuturnidades, subsídio de gases, subsídio de chefia, subsídio de turno, subsídio de quebras, subsídio de refeição e quaisquer outros subsídios de carácter regular e periódico.

4 - No ato de admissão e naquele em que ocorrer a cessação do contrato, o subsídio de Natal será proporcional ao tempo de serviço prestado.

Cláusula 3 - Subsídio de Gases

A entidade patronal obriga-se a pagar aos trabalhadores das máquinas um subsídio no montante de 14.950\$00 mensais, que fará parte integrante da sua retribuição, pela nocividade do ambiente (casa das máquinas) e pela incomodidade causada pelas mesmas.

Cláusula 3 - Subsídios de Chefia, Quebras e Revisão

- 1 - Os Militares de Tráfego Local terão direito a um subsídio de chefia no montante de 14.950\$00, que fará parte integrante da sua retribuição.
- 2 - Os trabalhadores com a categoria de Tesoureiro ou os que exercem, efectiva ou acidentalmente, as funções de Bilheiro têm direito a um acréscimo mensal de retribuição pelo risco de falhas, no valor de 3.520\$00.
- 3 - Os trabalhadores que exercem, efectiva ou acidentalmente, as funções de revisores (caso concreto dos Marinheiros e Manobrados) têm direito a um acréscimo mensal de retribuição, pela revisão e recolha dos bilhetes de passageiros e veículos, no valor de 1.100\$00

Cláusula 34 Subsídio de Turno

- 1 - Os trabalhadores integrados no regime de prestação de trabalho em três turnos terão direito a um subsídio mensal no montante de 20% sobre a remuneração base.
- 2 - Os trabalhadores integrados no regime de prestação de trabalho em dois turnos terão direito a um subsídio mensal no valor de 1.885\$00.
- 3 - Os subsídios de turno previstos nos números anteriores não incluem o acréscimo por trabalho nocturno.

Cláusula 35 - Pagamento da Retribuição

- 1 - As prestações devidas a título de retribuição serão satisfeitas por inteiro no curso do mês a que digam respeito ou na data em que devam ser pagas.
- 2 - Só com o acordo do trabalhador a entidade patronal poderá efectuar o pagamento por meio de cheque bancário, vale postal ou depósito bancário à ordem do trabalhador.
- 3 - No acto do pagamento da retribuição a entidade patronal deve entregar ao trabalhador documento donde conste: nome completo, número de beneficiário da caixa de previdência, período a que a retribuição corresponde e especificação das verbas que a integram, bem como as importâncias relativas a trabalho extraordinário ou nocturno ou em dias de descanso semanal e feriados, e todos os descontos e deduções, devidamente especificados, com a indicação do montante líquido a receber.

CAPÍTULO VI  
DURAÇÃO DE TRABALHO

Cláusula 36 - Horário de Trabalho

- 1 - O período normal de trabalho, ainda que em regime de turnos, será, em média, de oito horas diárias seguidas e de 40 horas semanais.
- 2 - Sem prejuízo do serviço, os trabalhadores em regime de turnos, terão direito, para refeição, a um intervalo de 30 minutos, que incidirá a meio do período de trabalho, o qual, se considera como tempo de trabalho.
- 3 - Para o pessoal administrativo o período normal de trabalho será de trinta e cinco horas semanais, distribuídas por cinco dias, de segunda-feira a sexta-feira.



Cláusula 3: - Intervalos no Horário de Trabalho -  
Período Normal de Trabalho

- 1 - O número de horas de trabalho que o trabalhador se obriga a prestar denomina-se "período normal de trabalho"
  - 2 - Os horários de trabalho terão de ser submetidos à aprovação do Ministério do Emprego e da Segurança Social, tendo obter-se a concordância prévia dos representantes dos trabalhadores abrangidos, e serão afixados nos locais de trabalho em lugar bem visível.
- Cláusula 3: - Trabalhadores-Estudantes
- 1 - A empresa concederá a todos os trabalhadores a mesma oportunidade de se valorizarem, qualquer que seja a sua função na empresa.
    - a) - A entidade patronal custeará, em relação a qualquer trabalhador que revele aptidão para o efeito, todas as despesas inerentes à frequência de qualquer curso oficial ou oficializado de eventual interesse para a empresa.
    - b) - Os trabalhadores-estudantes têm direito a gozar férias ininterruptamente, desde que o solicitarem.
    - c) - Os trabalhadores-estudantes têm direito a faltar, sem perda de remuneração, nas vésperas e dias de provas de exames escolares oficiais ou oficializados, obrigando-se a aviso prévio de quarenta e oito horas.
    - d) - Os trabalhadores-estudantes, nos dias em que tenham aulas, deverão os seus locais de trabalho uma hora antes do seu horário normal de trabalho, sem perda de remuneração.
  - 2 - Só poderão, porém, usufruir das regalias estabelecidas nas alíneas anteriores o trabalhador-estudante que, anualmente, prestar prova documental do seu aproveitamento escolar.

Cláusula 39: - Trabalho por Turnos

- 1 - Os trabalhadores a incluir em turnos devem ser previamente submetidos a exame médico, que será obrigatoriamente repetido de seis em seis meses.
- 2 - As observações clínicas relativas ao exame médico serão anotadas em fichas próprias que, a todo o tempo, serão facultadas aos inspectores médicos da Inspeção do Trabalho.

Cláusula 40: - Afixação dos Horários de Trabalho

- 1 - Serão elaborados e afixados à parte os mapas referentes ao pessoal em regime de turnos.
- 2 - Constarão obrigatoriamente nos mapas a relação actualizada do pessoal abrangido, as horas de início e termo do trabalho, os intervalos de descanso e os dias de descanso semanal.

Cláusula 41: - Trabalho em Dias de Descanso

- 1 - O trabalhador que tenha prestado trabalho em dia de descanso semanal obrigatório e semanal complementar terá direito a um dia completo de descanso, obrigatoriamente gozado dentro de um dos três dias úteis imediatos ao da prestação, seja qual for o tipo de horário em que presta serviço.
- 2 - As folgas previstas no número anterior não poderão ser, em caso algum, remidas a dinheiro.

Cláusula 42: - Remuneração do Trabalho Prestado em dias de Descanso e Feriados

- 1 - A prestação de trabalho em dias de descanso semanal obrigatório, semanal complementar e feriados, quando não seja em prolongamento do período normal de trabalho, será remunerada com o acréscimo de 250%, devendo ser pago um mínimo de oito horas, sem prejuízo do disposto no nº 1 da cláusula seguinte.

- 2 - Quando a prestação de trabalho prevista no número anterior seja efectuada em prolongamento do período normal de trabalho, será remunerada com o acréscimo de 25% , devendo a primeira hora ser paga com o acréscimo de 325%. Se esta prestação ultrapassar as 3 horas da manhã, será pago um mínimo de oito horas.

Cláusula 41 - Trabalho Nocturno

- 1 - Para os efeitos do presente acordo, considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, que será pago com um acréscimo de 25%.
- 2 - A hora extraordinária nocturna, além da remuneração prevista na Cláusula 49ª, dá direito a um acréscimo de 25% da atribuição da hora extraordinária de trabalho.

Cláusula 42 - Trabalho Extraordinário

- 1 - Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.
- 2 - O trabalho extraordinário só poderá ser prestado:
- a)- Quando as necessidades de serviço o justificarem;
- b)- Quando as entidades patronais estejam na iminência de risco importantes, por motivo de força maior.
- 3 - É legítima a recusa de prestar trabalho extraordinário sempre que não seja observado o condicionalismo dos números anteriores.
- 4 - Sempre que, por força do prolongamento do horário normal de trabalho, seja ultrapassada a meia-noite, será atribuído um subsídio de transporte, por cada dia em que tal situação ocorrer, no valor de 650\$00.
- Se ocorrer antecipação de horário, entre a meia-noite e as 7 h da manhã, será igualmente pago um subsídio de transporte no valor atrás mencionado.
- 5 - Sempre que, por força do prolongamento do horário normal de trabalho, sejam ultrapassadas as 3 horas da manhã, será pago o mínimo de oito horas.

Cláusula 45ª - Subsídio de Refeição

- 1 - Qualquer trabalhador terá direito a abono diário para alimentação nos dias em que preste trabalho, incluindo dias de descanso semanal obrigatório, semanal complementar e feriados, em dinheiro, no valor de 1.215\$00.
- 2 - Sempre que o trabalhador preste quatro ou mais horas de serviço, para além do respectivo período normal de trabalho diário, terá direito, além do subsídio de alimentação devido pelo período normal de trabalho, a outro subsídio de alimentação de igual montante.
- 3 - Todos os trabalhadores que efectuem o turno da noite terão direito ao subsídio de refeição e a um subsídio de ceia, no valor diário de 120\$00.

Cláusula 46ª - Regime de Trabalho Extraordinário

Haverá um livro para registo das horas extraordinárias, trabalho efectuado em dias de descanso semanal ou semanal complementar e dias de folga correspondentes, de modelo oficialmente aprovado, com termos de abertura e encerramento visados pelo Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Cláusula 47ª - Dispensa do Trabalho Extraordinário

- 1 - O trabalhador será dispensado de prestar trabalho extraordinário quando, invocando motivos atendíveis, expressamente o solicite.
- 2 - Consideram-se atendíveis, designadamente, os seguintes motivos:
- a)- Participação na vida sindical;
- b)- Assistência ao agregado familiar, em casos de acidente ou doença grave ou súbita;
- c)- Frequência de estabelecimento de ensino;
- d)- Distância de habitação, percurso longo ou deficiências meios de transporte;

subsidio de Gases, subsidio de chefia, subsidio de turno, subsidio de quebras e subsidio de alimentacao.

4 - A retribuição e o subsidio de férias serão pagos de uma só vez, antes do seu inicio.

#### Cláusula 51ª - Direito a Férias

1 - O direito a férias adquire-se em virtude do trabalho prestado em cada ano civil e vence-se no dia 1 de Janeiro do ano civil subsequente.

2 - Quando o inicio do periodo de funções, por força do contrato de trabalho, ocorra no 1º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após o decurso do periodo experimental, a um periodo de férias de 10 dias consecutivos.

3 - Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito à retribuição e subsidio de férias correspondentes ao periodo de férias vencido, se ainda as não tiver gozado, tendo ainda direito à retribuição de um periodo de férias proporcional ao tempo de trabalho prestado no ano da cessação do contrato e a um subsidio de férias correspondente, também proporcional.

4 - O periodo de férias não gozado por motivo de cessação do contrato de trabalho conta-se sempre para efeitos de antiguidade.

#### Cláusula 52ª - Indisponibilidade do Direito a Férias

O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído por retribuição ou qualquer outra vantagem, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento.

#### Cláusula 53ª - Fixação e Cumulação de Férias

1 - As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido cumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos civis, salvo o disposto no número seguinte e na lei.

2

e) - Periodo de 30 dias após licença de luto, por morte de parentes de 1º e 2º graus da linha recta.

3 - Se recusada a dispensa injustificadamente pela entidade patronal, o trabalhador pode recusar-se a prestar trabalho extraordinário.

#### Cláusula 48ª - Limite de Trabalho Extraordinário

O número de horas de trabalho extraordinário não poderá ultrapassar anualmente o total de 200.

#### Cláusula 49ª - Remuneração de Trabalho Extraordinário

1 - A remuneração da hora extraordinária será igual à da hora normal, acrescida de 75%. No periodo entre a meia-noite e as 7 horas da manhã, a remuneração será igual à hora normal, acrescida de 100%

2 - Para efeitos de faltas, horas extraordinárias e outros aumentos: reduções de retribuição de carácter legal ou decorrente deste acordo, a retribuição por hora será fixada de acordo com a seguinte fórmula:

Retribuição/hora =

$12x(\text{Ren} + \text{base} + \text{Diuturnid} + \text{Subs. Chefia e Gases})$

52 x NHS

### CAPÍTULO VII FÉRIAS

#### Cláusula 50ª - Direito a férias

1 - Todos os trabalhadores abrangidos por este acordo têm direito a férias em cada ano civil, a 30 dias de férias.

2 - A retribuição das férias será constituída pela remuneração base, acrescida das diuturnidades, subsidio de gases, subsidio de chefia, subsidio de turno, subsidio de quebras e subsidio de alimentacao.

3 - Os trabalhadores têm direito anualmente a um subsidio de férias, correspondente a um mês de remuneração base, acrescida das diuturnidades,

2 - As férias já vencidas poderão ser gozadas no 1º trimestre do ano civil imediato, em cumulação ou não com férias vencidas neste, se o contrário causar irreparável prejuízo ao trabalhador e à entidade patronal.

Cláusula 5ª - Férias Seguidas e Interpoladas

1 - As férias devem ser gozadas seguidamente.  
2 - Todavia, a entidade patronal e o trabalhador podem acordar que sejam gozadas interpoladamente na parte excedente a metade do período aplicável.

Cláusula 5ª - Escolha da Época de Férias

1 - A época de férias será escolhida de comum acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.  
2 - Na falta de acordo, compete à entidade patronal fixar definitivamente o período de férias, do qual dará conhecimento ao trabalhador com a antecedência mínima de 30 dias, responsabilizando-se a entidade patronal pelos prejuízos que poderão advir ao trabalhador pelo não cumprimento do prazo estipulado.

3 - Será elaborada uma escala rotativa, de modo a permitir convenientemente a utilização de todos os meses de verão por cada um dos trabalhadores.

4 - A entidade patronal e o trabalhador podem acordar que o gozo de férias fora do período compreendido entre 1 de Maio e 31 de Outubro.

5 - Aos trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar, desde que prestem serviço à mesma entidade patronal, será concedida obrigatoriamente a facultade de gozar férias simultaneamente.

6 - A entidade patronal e os sindicatos respectivos, obrigatoriamente até 31 de Março de cada ano, um mapa dos períodos de férias de todos os trabalhadores. Todas as alterações posteriormente

registadas serão de imediato comunicadas aos referidos sindicatos.

Cláusula 56ª - Alteração da Época de Férias

1 - As alterações de períodos de férias já estabelecidos ou a interrupção dos já iniciados só são permitidas por comum acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.

2 - As alterações ou interrupções dos períodos de férias, por motivo de interesse da entidade patronal, constituem esta na obrigação de indemnizar o trabalhador pelos prejuízos que haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

Cláusula 57ª - Interrupção por Doença

1 - Se à data fixada para o início das férias o trabalhador se encontrar doente, estas serão adiadas, sendo fixada nova data de comum acordo.

2 - Se no decorrer do período de férias o trabalhador adoecer, o tempo de doença não prejudicará o disposto na Cláusula 50ª, nº 1.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o trabalhador fica obrigado a dar conhecimento à entidade patronal da data do início da doença e do término da mesma.

Cláusula 58ª - Violação do Direito a Férias

A entidade patronal se não cumprir total ou parcialmente a obrigação de conceder férias nos termos das cláusulas deste acordo pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao tempo de férias que deixou de gozar, independentemente do seu gozo efectivo.

## CAPÍTULO VIII FALTAS

Cláusula 5 - Princípios Gerais  
As faltas poderão ser justificadas e injustificadas

Cláusula 6 - Faltas Autorizadas  
As faltas poderão ser posteriormente autorizadas pela entidade patronal consideram-se justificadas.

### Cláusula 6 - Faltas Justificadas

- 1 - Consideram-se justificadas as faltas motivadas por impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de nenhum modo haja contribuído.
- 2 - Nas hipóteses abrangidas pelo número anterior, quando a impossibilidade se prolongar para além de um mês aplica-se a disciplina do capítulo XII.
- 3 - A entidade patronal poderá exigir do trabalhador a prova da ocorrência dos factos invocados para justificar a falta.

### Cláusula 7 - Casos de Faltas Justificadas

Sem prejuízo da retribuição, das férias ou da antiguidade e sem que haja lugar a consequências disciplinares desfavoráveis, os trabalhadores têm direito às seguintes ausências de serviço:

- a) - Por motivo de casamento, durante o período de 11 dias excluídos os dias de descanso intercorrentes;
- b) - Por motivo de luto, durante períodos com a duração a seguir indicada, acrescendo os dias indispensáveis à viagem se a ela houver lugar;

1 - Cinco dias, por pais, filhos, adoptantes, adoptados, cônjuge, companheiro, companheira e irmãos;

2 - Dois dias, por avós, netos, sogros, genros, noras, enteados, padrastrós, madrastras, tios e cunhados.

3 - Um dia, por bisavós, bisnetos, primos, sobrinhos e qualquer familiar ou pessoa que coabite com o agregado familiar do trabalhador;

c) - Três dias, por nascimento de filho;

d) - As faltas dadas ao abrigo da alínea c) da Cláusula 38ª;

e) - Assuntos inadiáveis de ordem pessoal e familiar que não possam ser tratados fora das horas de serviço, até um dia por mês;

f) - Os dias necessários à prestação de assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar, em caso de acidente ou doença.

### Cláusula 63ª - Faltas não Justificadas

1 - A entidade patronal poderá descontar na retribuição do trabalhador a importância correspondente aos dias de faltas não justificadas ou a diminuir um dia por cada falta no período de férias imediato, cabendo a escolha ao trabalhador.

2 - Na hipótese da parte final do número anterior o período de férias não pode ser reduzido a menos de dois terços do fixado na Clª 50ª.

### Cláusula 64ª - Participação das Faltas

Todas as faltas, salvo caso de força maior, deverão ser participadas no prazo de quarenta e oito horas, a contar do dia da falta, com excepção das referidas na alínea a) da Cláusula 62ª, as quais deverão ser participadas com a antecedência mínima de 10 dias.

## CAPÍTULO IX

### DOENÇA, PREVIDÊNCIA E ABONO DE FAMÍLIA

Cláusula 65ª - Doença, Previdência e Abono de Família  
1 - O trabalhador na situação de doente ou acidentado constará obrigatoriamente do quadro, mantendo integralmente todos os direitos consignados neste acordo.

2 - Quando o trabalhador se mantiver na situação de acidente, a entidade patronal pagar-lhe-á a diferença entre a retribuição que receberia se estivesse ao serviço e a que lhe for paga pela companhia de seguros, sem prejuízo dos restantes direitos que assistem ao trabalhador.

Cláusula 5ª - Reconvenção do Trabalhador Incapacitado

Quando, por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional, o trabalhador fique parcialmente incapacitado para o trabalho, a entidade patronal diligenciará, dentro do possível, por conseguir a sua reconversão para funções compatíveis com a sua capacidade.

Cláusula 6ª - Subsídio por Morte ou Incapacidade do Trabalhador

1 - Em caso de morte do trabalhador, a entidade patronal pagará ao cônjuge ou herdeiros em posição de receber o abono de família o equivalente a três meses de remuneração, se a morte se verificar antes da reforma.

2 - A empresa efectuará um seguro para os casos de morte, desaparecimento no mar ou incapacidade absoluta permanentemente determinados por acidente de trabalho, quando o trabalhador estiver ao seu serviço, no valor global de 1000 contos, valor que será pago ao beneficiário ou beneficiários que o trabalhador indicar.

Cláusula 6ª - Contribuição para a Previdência

A empresa e os trabalhadores ao seu serviço abrangidos por este acordo contribuirão para a Caixa de Previdência da Marinh Mercante, excepto se houver impedimento legal.

Cláusula 69ª - Pensões de Reforma e Sobrevivência

A empresa obriga-se a cumprir o esquema complementar de reformas que, por lei, vier a ser aplicado aos trabalhadores inscritos marítimos.

Cláusula 70ª - Licença sem Retribuição

- 1 - Se requeridas pelo trabalhador, com pelo menos 30 dias de antecedência, com fundamento em motivos atendíveis, a empresa deverá conceder licença sem retribuição até ao limite de 90 dias anuais.
- 2 - O trabalhador conserva o direito ao lugar e o período de licença sem retribuição autorizado pela entidade patronal conta-se como tempo de serviço efectivo.
- 3 - Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação do trabalho.
- 4 - Durante o período de licença sem retribuição os trabalhadores figurarão no quadro de pessoal.

CAPÍTULO XI  
FERIADOS

Cláusula 71ª - Feriados Obrigatórios

- 1 - São feriados obrigatórios, suspendendo-se a prestação de trabalho, todos os impostos pela lei;
- 2 - O disposto no número anterior aplica-se ainda ao feriado municipal da cidade de Setúbal e à terça-feira de Camaval.
- 3 - É proibida a prestação de trabalho extraordinário para compensar feriados obrigatórios ou concedidos pela entidade patronal.

CAPÍTULO XII

SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO  
POR IMPEDIMENTO PROLONGADO DO  
TRABALHADOR - SERVIÇO MILITAR

#### Cláusula 75ª - Serviço Militar

#### Cláusula 75ª - Suspensão por Impedimento do Trabalhador

- 1 - Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que lhe não seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que se pressuponha a efectiva prestação do trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.
- 2 - O trabalhador conserva o direito ao lugar e o tempo de suspensão conta-se como antiguidade para todos os efeitos devidos desta.
- 3 - O contrato de trabalho caducará, porém, no momento em que torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo das disposições aplicáveis sobre previdência.
- 4 - Os trabalhadores cujo contrato se encontre suspenso nos termos desta cláusula não serão retirados dos quadros de pessoal e serão considerados para os efeitos consignados no anexo I quanto a densidade de quadros.

Cláusula 76ª - Termo do Impedimento do Trabalhador Terminado - Impedimento, o trabalhador deve, dentro de 15 dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o trabalho, sob pena de perder o direito ao lugar.

Cláusula 77ª - Ocorrência de Justa Causa de Rescisão Durante a Suspensão  
A suspensão não prejudica o direito de, durante ela, qualquer das partes rescindir o contrato, ocorrendo justa causa.

#### Cláusula 75ª - Serviço Militar

- 1 - No ano do ingresso no serviço militar, o trabalhador terá direito a gozar as férias vencidas, bem como receber o respectivo subsídio; não havendo tempo para gozar as férias, recebê-las-á em dinheiro.
- 2 - No ano em que regresso do serviço militar, o trabalhador tem direito a gozar as férias por inteiro.

### CAPÍTULO XIII

#### Cláusula 76ª - Cessação do Contrato de Trabalho

A cessação do contrato individual ou colectivo de trabalho rege-se-á pelo disposto na lei.

Cláusula 77ª - Encerramento ou Redução da Actividade  
1 - No caso de encerramento temporário do estabelecimento e ou dependências ou redução da actividade, sejam quais forem as causas, os trabalhadores afectados mantêm todos os direitos consignados neste acordo.

2 - O disposto no número anterior é extensivo à suspensão a quaisquer outros casos em que o trabalhador não possa executar o serviço por facto que não lhe diga respeito.

3 - Se o encerramento se tomar definitivo, a partir da respectiva data aplica-se o disposto na Clª 78.

#### Cláusula 78ª - Encerramento Definitivo

1 - Em caso de encerramento definitivo da empresa, encerramento de uma ou várias secções ou dependências ou redução de pessoal determinado por motivos estruturais, tecnológicos ou conjunturais, quer seja da exclusiva iniciativa da entidade patronal, quer seja ordenada pelas entidades competentes, aplica-se o regime legal sobre despedimentos colectivos.

2 - Os trabalhadores afectados terão direito à indemnização prevista neste AE e na lei.

#### Cláusula 7 - Falência da Empresa

1 - A declaração judicial de falência da entidade patronal não faz caducar os contratos de trabalho.

2 - O administrador da falência satisfará integralmente as retribuições que se forem vencendo se o estabelecimento e ou dependência não forem encerrados e enquanto o não forem.

3 - A cessação dos contratos de trabalho ficará sujeita à disciplina do encerramento definitivo previsto na Cláusula posterior.

### CAPÍTULO XIV

#### Cláusula 8 - Pagamento do Mês da Cessação

1 - A cessação do contrato de trabalho não dispensa a entidade patronal do pagamento integral da retribuição do mês da cessação, excepto se ocorrer o despedimento do trabalhador motivado por justa causa.

2 - Em nenhuma hipótese de cessação a entidade patronal deixará de pagar as retribuições já adquiridas na proporção do trabalho prestado.

### CAPÍTULO XV

#### TRATAMENTO DE MULHERES E MENORES

#### Cláusula 9 - Direitos Especiais

1 - Sem prejuízo do referido noutras cláusulas deste acordo, são, designadamente, assegurados às mulheres os seguintes direitos:

a) - Não tempenhar, sem diminuição da retribuição, durante a gravidez e até três meses após o parto, tarefas normalmente desaconselháveis ao seu estado;

b) - Não ser despedida, salvo com justa causa, durante a gravidez e até um ano depois do parto;

c) - Faltar até 90 dias na altura do parto, sem redução da retribuição, do período de férias ou antiguidade, aplicando-se o disposto nas cláusulas 64ª e 65ª se, findo aquele período, não estiver em condições de retomar o trabalho;

d) - Dos 90 dias fixados na alínea anterior, 60 serão gozados obrigatória e imediatamente após o parto;

e) - Interromper o trabalho diário em dois períodos de meia hora para aleitação dos filhos, sem diminuição da retribuição, do período de férias ou da antiguidade.

2 - Para faltarem além de 90 dias por motivo de parto, deverão as mulheres apresentar atestado do seu médico assistente comprovativo de que se não encontram em condições de retomar o trabalho.

3 - Nos casos de parto de nado-morto ou de ocorrência de aborto o número de faltas com os efeitos fixados na alínea c) do nº 1 será de 30 dias, no máximo.

4 - Dentro do período referido no número anterior, compete ao médico graduar o período de interrupção do trabalho em função das condições de saúde da mulher.

5 - O direito de faltar no período de maternidade, com os efeitos previstos na alínea c) do nº 1, cessa nos casos de morte do nado-vivo, ressalvando-se sempre um período de repouso de 30 dias após o parto.

### CAPÍTULO XVI

#### Cláusula 82ª - Indemnização

O despedimento de trabalhadores candidatos aos cargos de corpos gerentes dos sindicatos, bem como dos que exerçam ou hajam exercido essas funções há menos de cinco anos, e ainda dos delegados sindicais e membros das comissões de trabalhadores nas mesmas condições dá



ao trabalho ou despedido o direito a uma indemnização correspondente ao dobro da que lhe caberia nos termos da lei e deste A.E., e nunca inferior à retribuição correspondente a 12 meses de vencimento.

Cláusula 87 - Utilização de Meios Fraudulentos  
O despedimento decidido com alegação de justa causa que venha a mostrar-se insubsistente, quando se prove dolo da entidade patronal, dará lugar à aplicação de multa de 50.000\$ 200.000\$.

#### CAPÍTULO XVII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS - GARANTIAS DE MANUTENÇÃO DE REGALIAS ANTERIORES

Cláusula 84 - Incorporação de Empresas  
As incorporações de empresas obrigam a incorporadora a absorver o pessoal necessário ao seu serviço, entre os trabalhadores da empresa incorporada, sem prejuízo dos direitos e regalias adquiridos ao serviço da segunda.

Cláusula 85 - Quadro de Pessoal  
A empresa contratária obriga-se a elaborar anualmente os quadros de pessoal nos termos do Decreto-Lei nº 380/80, de 17 de Setembro.

Cláusula 86 - Garantias Diversas  
1 - Os efeitos derivados do facto de os trabalhadores terem adquirido uma certa antiguidade, como tal ou dentro de uma categoria profissional determinada, produzir-se-ão tomando em conta a antiguidade já existente na data da entrada em vigor deste acordo.  
2 - Da aplicação das cláusulas deste acordo não poderá resultar a fixa de categoria ou diminuição de retribuição ou prejuízo em qualquer situação ou direito

adquirido no domínio das disposições anteriormente acordadas.

3 - Em tudo o mais, o problema da aplicação das leis no tempo rege-se pelo Código Civil.

Cláusula 87 - Aplicabilidade do Contrato  
São irrelevantes e nulas as situações de facto criadas com o intuito fraudulento de evitar a aplicação das cláusulas deste acordo.

#### CAPÍTULO XVIII CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PRESTAÇÃO DE TRABALHO

Cláusula 88 - Serviço de Vigia  
A empresa pode criar quadros de pessoal próprios para o serviço de vigia, devendo, nesse caso, admitir inscritos marítimos para o tráfego local

Cláusula 89 - Roupa de Trabalho  
A empresa fornecerá anualmente o vestuário que considerar adequado para os trabalhadores exercerem a sua função.

#### ANEXO I SECÇÃO I TRABALHADORES DOS TRANSPORTES FLUVIAIS

Categorias

Mestre - Encarregado ou Chefe do Serviço de Exploração  
Mestre do Tráfego Local  
Marinheiro do Tráfego Local  
Marinheiro de 2ª Classe  
Vigia do Tráfego Local

## Quadros e Chefes

Os quadros mínimos da tripulação serão os resultantes das lotações que forem fixadas pelas entidades competente com o parecer do sindicato respectivo

### Definição e funções

Mestre-Encarregado ou Chefe do Serviço de Exploração

Artigo 1º - Será criada para os trabalhadores investidos nas funções previstas no artigo seguinte a categoria profissional de mestre-encarregado ou chefe do serviço de exploração.

Artigo 2º - Os mesmos poderão desempenhar funções da categoria prevista no artigo anterior indivíduos possuidores de cédula definitiva de tráfego local e respectiva carta de mestre.

1º - Os Mestre-Encarregados do tráfego local exercem, em geral, as funções em terra como controladores de todos os serviços ligados à actividade das embarcações do tráfego local competindo-lhes designadamente:

- a)-Coordenar o aprovisionamento de todos os materiais necessários ao equipamento das embarcações solicitados pelos respectivos mestres;
- b)-Controlar os carregamentos das embarcações em função da capacidade e porte das unidades e natureza das cargas;
- c)-Apoiar as tripulações e promover as melhores relações de trabalho humanas e sociais, entre estas e os serviços de terra, com o rigoroso respeito pela legislação vigente, comatos de trabalho e determinações sindicais;
- d)-Transmitir as ordens de serviço e instruções recebidas, de acordo com os condicionamentos previstos

no acordo colectivo de trabalho específico a cada sector de actividade;

- e)-Dar estrito cumprimento às convenções colectivas de trabalho vigentes;
- f)-Controlar, em colaboração com os respectivos mestres das embarcações, a manutenção sempre legalizada de toda a documentação de bordo;
- g)-Coordenar a colocação do pessoal, garantindo a tripulação mínima de acordo com a legislação e contratos de trabalho, meios humanos disponíveis e exigências técnico-operacionais das unidades flutuantes;
- h)-Coordenar e controlar a efectivação anual das matrículas, dentro dos prazos estabelecidos pelas autoridades marítimas;
- i)- Promover a colocação e garantir a manutenção e aprovisionamento de equipamentos de bem-estar a bordo, previstos nas convenções de trabalho, conducentes à constante melhoria de condições do ambiente de trabalho das tripulações.

Mestre do Tráfego Local - É o trabalhador que é responsável pelo comando e chefia da embarcação em que presta serviço.

Marinheiro do Tráfego Local - É o trabalhador que auxilia o mestre, substituindo-o nas suas faltas ou impedimentos, incumbindo-lhe também o serviço de manobras de atracação da embarcação onde presta serviço.

Marinheiro de 2ª classe - É o trabalhador que auxilia o marinheiro do tráfego local em todas as tarefas que a este incumbem na embarcação onde presta serviço.

Vigia do Tráfego Local - É o trabalhador que exerce as funções de vigilância a bordo.

## SECÇÃO II

### Máquinistas Práticos e Ajudantes

#### Categorias

- Máquinista Prático de 1ª
- Máquinista Prático de 2ª
- Máquinista Prático de 3ª
- Ajudante de Máquinista

#### Quadros e Cargos

Os quadros mínimos serão os resultados das lotações que forem fixadas pelas autoridades competentes, com o parecer do Conselho de Administração.

#### Definição e Funções

Aos máquinistas compete manter a disciplina na sua secção, de qual é chefe directo, velar pelos direitos e regalias do pessoal a seu cargo e comunicar com presteza à entidade patronal, depois de ter dado conhecimento ao mestre, todas as circunstâncias de interesse relativas às máquinas. São responsáveis por toda a aparelhagem mecânica do bordo e sua manutenção e executar pequenas reparações em caso de avaria. Aos ajudantes compete auxiliar os máquinistas práticos na condução e reparação das máquinas, cuidar da conservação do material e executar a bordo os trabalhos inerentes ao serviço das máquinas que lhe forem determinados pelos seus chefes directos.

## SECÇÃO III

### Trabalhadores e Profissionais Similares

#### Categoria:

Fiscal

### Bilheteiro ou Revisor

#### Definição de Funções

Fiscal - É o trabalhador a quem compete fiscalizar e orientar todo o serviço de revisão e venda de bilhetes, assim como periodicamente tirar a numeração dos bilhetes, dar a partida dos navios e superintender na regulamentação do movimento, a ele estando subordinado todo o pessoal que nesse serviço intervenha.

Bilheteiro - É o trabalhador a quem compete proceder à venda de bilhetes directamente ao público, bem como conferir e prestar contas das importâncias recebidas.

Revisor - É o trabalhador que procede à revisão e recolha dos bilhetes de passageiros e veículos.

## SECÇÃO IV

### Trabalhadores Administrativos

#### Chefe de Serviços Administrativos

Tesoureiro

Primeiro-Oficial

Segundo-Oficial

Terceiro-Oficial

Aspirante

Praticante

#### Definição de Funções

Chefe de Serviços Administrativos - É o trabalhador que participa, na medida em que for solicitado, na definição e estabelecimento das políticas e objectivos gerais da empresa; programa as acções a desenvolver de acordo com as políticas e objectivos gerais definidos, coordenando, controlando e desenvolvendo essas acções:

integra as informações e os controlos da sua área de actividade apresentar à hierarquia de que depende.

Tesoureiro - É o trabalhador que tem a seu cargo a tesouraria da empresa e ou o trabalhador a quem os caixas prestam contas.

Chefe de secção - É o trabalhador que coordena e dirige o serviço de um grupo de trabalhadores.

Oficial Administrativo (de 1ª, 2ª ou 3ª) - É o trabalhador que executa diversos serviços de expediente geral de escritório tais como conferências de facturas, elaboração de mapa de controlo de correio, operador de telex, dactilografia, arquivo e outros serviços de carácter geral.

Aspirante - É o trabalhador que coadjuva o oficial administrativo.

Praticante - É o trabalhador que faz a sua aprendizagem e coadjuva os trabalhadores das categorias superiores e se prepara para ascender às funções de aspirante.

**SECÇÃO V**

Manobra de Pontes

Definição de Funções

Manobra de Pontes - É o trabalhador que faz elevar e baixar a pontes de embarque e ajuda a manobra de carros.

**ANEXO I  
TABELA SALARIAL**

Grupos	Categorias Profissionais	Ordenados
A	Manobra de Pontes, Exploração	113.600\$00
B	Chefe de Serviços Administrativos	106.600\$00
	Tesoureiro	
	Chefe de Secção Administrativos	

C	Manobra de Pontes do Tráfego Local	98.000\$00
D	Maquinista Prático de 1ª Classe	97.150\$00
	Fiscal	
E	Oficial Administrativo de 1ª	97.000\$00
F	Maquinista Prático de 2ª Classe	95.950\$00
	Maquinista Prático de 3ª Classe	
	Bilheteiro	
	Marinheiro do Tráfego Local	
	Vigia do Tráfego Local	
	Manobrador de Pontes	
G	Ajudante de Maquinista	95.350\$00
H	Marinheiro de 2ª Classe	95.250\$00
I	Oficial Administrativo de 2ª	92.900\$00
J	Oficial Administrativo de 3ª	90.300\$00
L	Aspirante	86.250\$00
M	Praticante	82.050\$00

**ANEXO III  
REGULAMENTO DE HIGIENE E SEGURANÇA**

**Artigo 1º**

A empresa obriga-se a respeitar nas instalações dos seus serviços os princípios orgânicos recomendados pelos organismos especializados tendentes a reduzir a fadiga e a diminuir o risco das doenças profissionais.

Único - A empresa obriga-se, em especial, a criar em todos os locais de trabalho as condições de conforto e sanidade constantes do presente regulamento.

**Artigo 2º**

Deve-se proceder, de harmonia com as normas aprovadas pela autoridade competente, à neutralização, evacuação ou isolamento, de uma maneira tão rápida quanto possível, de todos os desperdícios e restos susceptíveis de

libertar suas condições incômodas, tóxicas ou perigosas ou de constituir em uma fonte de infecção.

#### Artigo 3º - Iluminação

Todos os lugares de trabalho ou previstos para a passagem do pessoal e ainda as instalações sanitárias ou outras pontos à sua disposição devem ser providos, enquanto serem susceptíveis de ser utilizados, de iluminação natural ou artificial ou das duas formas, de acordo com as normas internacionalmente adoptadas.

#### Artigo 4º

Sempre que se possa ter, sem grandes dificuldades, uma iluminação natural suficiente, deverá ser-lhe dada preferência:

#### Artigo 5º - Temperatura

O pessoal não deve ser obrigado a trabalhar habitualmente a temperatura extrema.

#### Artigo 6º

É proibido utilizar meios de aquecimento ou de refrigeração perigosos, susceptíveis de libertarem emanações perigosas na atmosfera dos locais de trabalho.

#### Artigo 7º - Água Potável

1 - A água que não provém de um serviço oficialmente encarregado da distribuição de água potável não deve ser distribuída como tal, a não ser que o serviço de higiene competente autorize expressamente a respectiva distribuição a inspecção periodicamente.

2 - Qualquer outra forma de distribuição diferente da que é usada pelo serviço oficialmente encarregado da distribuição local deverá ser necessariamente aprovada pelo serviço de higiene competente.

#### Artigo 8º

1 - Qualquer distribuição de água potável deve ter, nos locais em que possa ser utilizada, uma menção indicando essa qualidade.

2 - Nenhuma comunicação, directa ou indirecta, deve existir entre os sistemas de distribuição de água potável e de água não potável.

#### Artigo 9º - Lavabos

Devem existir, em locais apropriados, lavabos suficientes.

#### Artigo 10º

Devem existir para uso pessoal, em locais apropriados, retretes suficientes e convenientemente mantidas.

#### Artigo 11º

1 - As retretes devem ter divisórias de separação, de forma a assegurar um isolamento suficiente.

2 - As retretes devem estar fornecidas de descarga de água, de sifões hidráulicos e de papel higiénico ou de outras facilidades análogas.

#### Artigo 12º

Devem ser previstas retretes para homens e para mulheres.

#### Artigo 13º - Assentos

As instalações de trabalho devem ser arranjadas de maneira que o pessoal que trabalha de pé possa, sempre que isso seja compatível com a natureza do trabalho, executar a sua tarefa na posição de sentado.

#### Artigo 14º

Os assentos postos à disposição do pessoal devem ser de modelo e dimensões cómodas e apropriadas ao trabalho a executar.

Artigo 1º - Vestuários

Para permitir ao pessoal guardar e mudar o vestuário que não seja usado durante o trabalho devem existir não seja usado durante o trabalho devem existir

Artigo 1º - Vestuários

Para permitir ao pessoal guardar e mudar o vestuário que não seja usado durante o trabalho devem existir vestuário:

Artigo 1º

Os vestuários devem comportar armários individuais de dimensões suficientes, convenientemente arejados, podendo ser fechados à chave.

Artigo 1º

A empresa obriga-se a fornecer aos seus trabalhadores os fatos de trabalho necessários a uma adequada apresentação e execução funcional das suas tarefas. O cumprimento destas disposições será matéria a acordar entre a empresa e os representantes dos sindicatos.

Artigo 1º

Devem ser separados os vestuários para homens e para mulheres:

Artigo 1º Primeiros Socorros

Todo o local de trabalho deve, segundo a sua importância e os riscos calculados, possuir um ou vários armários com caixas ou estojos de primeiros socorros.

Artigo 2º

1 - O equipamento dos armários, caixas ou estojos de primeiros socorros previstos no artigo anterior deve ser

determinado segundo o número do pessoal e a natureza dos riscos.

2 - O conteúdo dos armários, caixas ou estojos de primeiros socorros deve ser mantido em condições de assepsia e convenientemente conservado e ser verificado ao menos uma vez por mês.

3 - Cada armário, caixa ou estajo de primeiros socorros deve conter instruções claras e simples para os primeiros cuidados a ter em caso de emergência. O seu conteúdo deve ser cuidadosamente etiquetado.

REVISÃO DA TABELA SALARIAL E CLÁUSULADO DE EXPRESSÃO PECUNIÁRIA, DO A.E./TRANSADO TRANSPORTES FLUVIAIS DO SADO, SA, PUBLICADO NO B.T.E. Nº.39, DE 22 DE OUTUBRO DE 1991; E, REVISÕES PUBLICADAS NOS B.T.E.s Nºs. 1, DE 08/01/93; 3, DE 22/01/94; 10, DE 15/03/95; 21, DE 08/06/96; 3, DE 22/01/97; 6, DE 15/02/98 E 19, DE 22/05/2000.

CLÁUSULA 2ª. - /VIGÊNCIA

1. - Sem alteração
2. - O presente A.E., no que se refere à tabela salarial e cláusulado de expressão pecuniária, terá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.
3. - Sem alteração

CLÁUSULA 30ª. - DIUTURNIDADES

1. Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de quatro anos, a uma diuturnidade de 3 360\$00, até ao limite de cinco.
2. - Sem alteração

CLÁUSULA 32ª. - SUBSÍDIO DE GASES

A Entidade Patronal obriga-se a pagar aos trabalhadores das máquinas um subsídio no montante de 16 875\$00 mensais, que fará parte integrante da sua retribuição, pela nocividade do ambiente (casa das máquinas) e pela incomodidade causada pelas mesmas.

CLÁUSULA 33ª. - SUBSÍDIO DE CHEFIA, QUEBRAS E REVISÃO

1. - Os Mestres do Tráfego Local terão direito a um subsídio de chefia, no montante de 16 875\$00, que fará parte integrante da sua retribuição.
2. - Os trabalhadores com a categoria de Tesoureiros ou os que exerçam efectivamente ou acidentalmente as funções de Bilhateiros têm direito a um acréscimo mensal de retribuição, pelo risco de falhas, no valor de 4 000\$00.
3. - Os trabalhadores que exerçam, efectiva ou acidentalmente, as funções de Rev.

sores (caso concreto dos Marinheiros e Manobreadores) têm direito a um acréscimo mensal de retribuição, pela revisão e recolha dos bilhetes de passageiros e veículos, no valor de 1 250\$00.

CLÁUSULA 34ª. - SUBSÍDIO DE TURNO

1. - Sem alteração
2. - Os trabalhadores integrados no regime de prestação de trabalho em dois turnos, terão direito a um subsídio mensal no valor de 2 140\$00 .
3. - Sem alteração


CLÁUSULA 44ª. - TRABALHO EXTRAORDINÁRIO

1. - Sem alteração
2. - Sem alteração
3. - Sem alteração
4. - Sempre que, por força do prolongamento do horário normal de trabalho, seja ultrapassada a meia-noite, será atribuído um subsídio de transporte, por cada dia em que tal situação ocorrer, no valor de 735\$00. Se ocorrer antecipação de horário, entre a meia-noite e as 7 horas da manhã, será igualmente pago um subsídio de transporte no valor atrás mencionado.
5. - Sem alteração

CLÁUSULA 45ª. - SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO

1. - Qualquer trabalhador terá direito a abono diário para alimentação nos dias em que preste trabalho, incluindo dias de descanso semanal obrigatório, semanal complementar e feriados, em dinheiro, no valor de 1 300\$00.
2. - Sem alteração
3. - Todos os trabalhadores que efectuem o turno da noite, terão direito ao subsídio de refeição e a um subsídio de ceia, no valor diário de 140\$00.





CLÁUSULA 67ª. - Subsídio por Morte ou Incapacidade do Trabalhador

1. - Sem Alteração

2. - A empresa efectuará um seguro para os casos de morte, desaparecimento no mar ou incapacidade absoluta permanente determinados por acidente de trabalho, quando o trabalhador estiver ao seu serviço, no valor global de 1 500 contos, valor que será pago ao beneficiário que o trabalhador indicar.

CLÁUSULA 81ª. - Maternidade e Paternidade

Aplicação integral do Regime de Maternidade e Paternidade previsto na Lei nº. 4/84, de 5 de Abril e legislação regulamentar em vigor.

ANEXO II - TABELA SALARIAL



ORDENADOS  
ACORDADOS

GRUPOS	CATEGORIAS PROFISSIONAIS	
A	- MESTRE ENCARGADO OU CHEFE DE SERVIÇOS, EXPLORAÇÃO.....	128 385\$00
	- CHEFE DE SERVIÇOS (ADMINISTRATIVOS).....	
B	- TESOUREIRO.....	120 500\$00
	- CHEFE DE SECÇÃO (ADMINISTRATIVOS).....	
C	- MESTRE DO TRÁFEGO LOCAL.....	110 750\$00
	- MAQUINISTA PRÁTICO DE 1ª. CLASSE.....	
D	- FISCAL.....	109 815\$00
	- OFICIAL ADMINISTRATIVO DE 1ª.....	
E	- MAQUINISTA PRÁTICO DE 2ª. CLASSE.....	109 605\$00
	- MAQUINISTA PRÁTICO DE 3ª. CLASSE.....	
	- BILHETEIRO .....	
F	- MARINHEIRO DO TRÁFEGO LOCAL.....	108 410\$00
	- VIGIA DO TRÁFEGO LOCAL.....	
	- MANOBRADOR DE PONTES.....	
G	- AJUDANTE DE MÁQUINISTA.....	107 740\$00
H	- MARINHEIRO DE 2ª. CLASSE.....	107 635\$00
I	- OFICIAL ADMINISTRATIVO DE 2ª.....	104 990\$00
J	- OFICIAL ADMINISTRATIVO DE 3ª.....	102 030\$00
L	- ASPIRANTE.....	97 520\$00
M	- PRATICANTE.....	92 800\$00

ANEXO III - REGULAMENTO DE HIGIENE E SEGURANÇA

ARTIGO 219.

1. - Em caso de naufrágio, incêndio, alagamento, colisão ou qualquer outro desastre em que o trabalhador perca ou danifique os seus haveres, a empresa obriga-se ao pagamento de uma indemnização, que será, no mínimo, de 30 000\$00 por trabalhador, sem prejuízo de indemnização superior, desde que devidamente comprovado o valor do prejuízo sofrido.

2. - Sem alteração

SETÚBAL, 15 DE MARÇO DE 2001

Pe'l' O SINDICATO DOS TRANSPORTES FLUVIAIS, COSTEJROS E DA MARINHA MERCANTE

Pe'l' O SINDICATO DOS TRABALHADORES DA MARINHA MERCANTE, AGÊNCIAS DE VIAGENS,  
TRANSITÁRIOS E PISCAS

Pe'l' A TRANSADO - TRANSPORTES FLUVIAIS DO SADO, S.A.

CONTRATO DE TRABALHO - TÍTULO III - DA REMUNERAÇÃO DO A.E./TRANSADO, VIGENTE ENTRE A TRANSADO - TRANSPORTES FLUVIAIS DO SADO, SA, E OS SINDICATOS DOS TRANSPORTES FLUVIAIS, COSTEIROS E DA MARINHA MERCANTE, E, DOS TRABALHADORES DA MARINHA MERCANTE, AGÊNCIAS DE VIAGENS, TRANSITÁRIOS E PESCAS.

ACRÉSCIMOS SOBRE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS:

	<u>ACTUAL</u>	<u>ACORDADAS</u>
CLÁUSULA 302. - DIUTURNIDADES.....	3 230\$00	3 360\$00
CLÁUSULA 322. - SUBSÍDIO DE GASES.....	16 265\$00	16 875\$00
CLÁUSULA 332. - 1. - SUBSÍDIO DE CHEFIA.....	16 265\$00	16 875\$00
2. - SUBSÍDIO DE FALHAS.....	3 830\$00	4 000\$00
3. - SUBS. REVISÃO BILHETES..	1 195\$00	1 250\$00
CLÁUSULA 342. - 2. - SUBS.TURNO = (2 TUR.)...	2 060\$00	2 140\$00
CLÁUSULA 442. - 4. - TRABA. EXTRAORDINÁRIO...	705\$00	735\$00
CLÁUSULA 452. - 1. - SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO....	1 325\$00	1 370\$00
3. - SUBSÍDIO DE CEIA.....	135\$00	140\$00
<hr/>		
PERCENTAGEM MÉDIA DAS PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS.....		3,85%
ANEXO II - ACRÉSCIMO SOBRE A TABELA SALARIAL:- PERCENTAGEM MÉDIA ...		3,9 %

SETÚBAL, 15 DE MARÇO DE 2001

Pel' O SINDICATO DOS TRANSPORTES FLUVIAIS, COSTEIROS E DA MARINHA MERCANTE

Pel' O SINDICATO DOS TRABALHADORES DA MARINHA MERCANTE, AGÊNCIAS DE VIAGENS, TRANSITÁRIOS E PESCAS

Pel' A TRANSADO - TRANSPORTES FLUVIAIS DO SADO, S.A.